



PROJETO DE LEI N.º 073/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado conforme específica.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Cria o emprego público de Agente de Trânsito Celetista para provimento de vagas junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º Não se aplica aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei o regime jurídico estatutário instituído pela Lei 577/93.

Parágrafo Único – Não se aplica aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei as disposições, direitos ou vantagens do regime jurídico estatutário, instituídas pela Lei 1666/2011.

Art. 3º São deveres dos ocupantes do emprego público criado por esta Lei:

- I – urbanidade;
- II - assiduidade;
- III - discrição;
- IV - pontualidade;
- V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulares;
- VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X - atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



Município de
Dois Vizinhos
 Estado do Paraná

Art. 4º Aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei é proibido:

- I - faltar com o decoro ou urbanidade no trato com o público.
- II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, à qualquer do povo, às autoridades e atos de administração pública;
- III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para logra proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VIII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público celetista nessa qualidade.

Parágrafo Terceiro – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros, respondendo o servidor público na forma da Lei.



Município de
Dois Vizinhos
 Estado do Paraná

Art. 6º Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, inobservância das proibições, e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - São atribuições do Agente de Trânsito Celetista:

- Orientar e educar qualquer do povo sobre o “EstaR” – estacionamento rotativo, seu funcionamento, dispositivos, sistemas, e formas de utilização;

- Auxiliar em projetos de educação e orientação para o trânsito, sempre que solicitados;

- Orientar, monitorar e educar operações de trânsito, bem como efetuar a venda de créditos aos usuários do “EstaR” – estacionamento rotativo, com a devida prestação de contas dos valores recebidos;

- Efetuar o controle dos veículos estacionados nas áreas definidas como “Estacionamento Rotativo” na cidade de Dois Vizinhos, classificando-os como regulares ou irregulares;

- Emitir e receber avisos de irregularidades a veículos estacionados que não estejam utilizando os dispositivos legais ou regulamentados de controle do “EstaR” – estacionamento rotativo, conforme Lei 1835/2013, bem como lavrar auto de infração conforme o disposto no art. 181, XVII, do CTB, quando houver aviso de irregularidade com prazo de pagamento vencido;

- Cumprir o horário estabelecido pela Administração Municipal para o serviço, podendo ser em turnos, inclusive sábados, domingos e feriados.

- Cumprir rigorosamente as normas e procedimentos expedidos pelo superior hierárquico.

- Executar demais tarefas correlatas ao emprego público.

TÍTULO IV

REQUISITOS PARA INGRESSO NO EMPREGO

PÚBLICO

Art. 8º- São condições para admissão no emprego público criado por esta Lei:

I – ser aprovado em processo seletivo simplificado – PSS, para agente de trânsito celetista;

II - ser brasileiro;



Município de
Dois Vizinhos
 Estado do Paraná

III – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;

IV – ter concluído o ensino médio;

V - estar em dia com o serviço militar, se masculino;

VI - estar em gozo dos direitos civis e políticos;

VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias A e

B;

VIII - ser aprovado em exame psicológico e de esforço físico e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;

IX – não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo ou emprego público, em qualquer esfera da Administração Pública, ou por sentença transitada em julgado;

X – não estar em débito com a Fazenda Pública municipal;

XI - não ter sido condenado em processo criminal por

sentença transitada em julgado;

TÍTULO V

DOS DIREITOS DO EMPREGO PÚBLICO

Art. 9º - Ao Agente de Trânsito Celetista ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – ser contratado pelo prazo certo de 1 (um) ano; e a juízo da Administração ter seu contrato prorrogado uma única vez por igual período, mediante termo aditivo.

III - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurado obrigatório;

VII - gratificação de Natal (13º salário);

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único – O regime jurídico aplicável aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei é o Celetista - CLT, regendo-se pelo Decreto-Lei n. 5.452/43 e todas as suas alterações, exceto naquilo que esta Lei dispuser expressamente em contrário;

Art. 10º - Os salários devidos ao cargo de Agente de Trânsito Celetista serão reajustados de acordo com o mesmo percentual aplicado à remuneração dos servidores públicos municipais, que ocorrerá no mês de março de cada ano.

Art. 11 - O salário, a carga horária bem como o número de vagas criadas, estão previstos no Anexo I, desta Lei.



TÍTULO VI

DA RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 12 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Trânsito Celetista na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado;
- II – a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- IV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- VI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

Art. 13º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á de pleno direito, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias legais, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, nas seguintes hipóteses:

- I – término do prazo contratual, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, na forma do inciso II do art. 9º.
- II – iniciativa do contratado.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior.

Art. 15. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Art. 16. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,
aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e
dezenove, 58º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton
Prefeito**



Município de
Dois Vizinhos
 Estado do Paraná

ANEXO I

CARGO DE NATUREZA CELETISTA (CLT)

Nomenclatura	Salário	Cargos	Carga horária semanal
Agente de Trânsito Celetista	R\$ 1.630,00	03	44 horas

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº 073/2019

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em destaque visa autorizar a criação do cargo de agente de trânsito celetista para desempenhar várias funções, dentre elas a orientação aos Municípios quanto ao funcionamento e fiscalização do estacionamento rotativo do município.

Uma das motivações da presente proposição decorre do excepcional interesse público manifestado através de discussões e sugestões havidas nesta Casa de Leis na oportunidade da audiência pública sobre o EstaR, onde, dentre outras, a comunidade solicitou mais agentes nas ruas especialmente para orientação e educação no momento do estacionamento.

Em paralelo, salientamos que existem ocorrências fora da área do Estar (desligamento de semáforo, auxílio em obras, campanhas educativas e demais operações de trânsito) que demandam a presença de agentes de trânsito.

Lembramos também que há aumento temporário da demanda pelo serviço devido a ampliação da área de abrangência do EstaR para as ruas Souza Naves, Marechal Floriano Peixoto, Prudente de Moraes (entre as ruas João Dalpasquale e Inês Pinzon) bem como para a rua Guilherme Antonio Giordani, surgindo a necessidade de mais agentes de trânsito para educação, orientação e fiscalização.



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Referido projeto é de suma importância tendo em vista que permite a contratação por prazo certo para atender a população que necessita de esclarecimentos sobre o trânsito e o EstaR.

Dois Vizinhos, 11 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Raul Camilo Isotton
Prefeito